

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.538, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher.

**Autor:** Deputada Renata Abreu

**Relator:** Deputado LUIZ LIMA

### I - RELATÓRIO

Retornam à apreciação da Câmara dos Deputados as emendas propostas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.837, de 2015, que, originariamente, obrigava o registro de indícios de violência contra a mulher no prontuário médico e o encaminhamento deste aos órgãos de segurança pública.

A Redação Final encaminhada à Casa revisora alterava a Lei Maria da Penha, determinando ao profissional de saúde registrar no prontuário médico sinais ou suspeita de violência contra a mulher e notificar o fato à direção da instituição de saúde, que o comunicaria à autoridade policial. Por sua vez, esta informaria os casos à Secretaria de Segurança Pública para estatística.

O texto que agora retorna do Senado, Projeto de Lei nº 2.538, de 2019, propõe-se a modificar a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que “estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados”, para obrigar a notificação, além dos casos, também de indícios de violência contra a mulher. O novo texto determina ainda a comunicação à

autoridade policial no prazo de vinte e quatro horas para providências cabíveis e estatística.

A análise da proposta, de competência do Plenário e em regime de urgência, será realizada ainda pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em nosso ponto de vista, o texto sugerido pelo substitutivo aperfeiçoou a proposta. A Redação Final da Câmara dos Deputados estabelecia todo o fluxo de informações sobre suspeita ou prática de violência contra a mulher, do profissional de saúde à direção da unidade, desta, em vinte e quatro horas, para a autoridade policial e, por fim, daquela para a Secretaria de Segurança Pública para fins estatísticos. As inovações constituíam três parágrafos incluídos no art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conhecida como Lei Maria da Penha.

A proposta que retorna opta por modificar a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que disciplina exclusivamente a notificação de violência contra a mulher. Este nos parece o instrumento mais adequado para abrigar a determinação.

A versão sob análise mantém a notificação obrigatória de indícios ou confirmação de violência contra a mulher. No prazo de vinte e quatro horas deve ser feita a comunicação à autoridade policial.

Como está mantido o restante da Lei, segundo o art. 3º, a notificação continua a ter caráter sigiloso e a identificação da vítima fora do âmbito dos serviços de saúde está condicionada ao seu conhecimento prévio e à existência de risco a ela ou à comunidade, a juízo da autoridade sanitária. A conduta é compatível com o que preceitua a ética médica.

Certamente os procedimentos e fluxos de informação serão disciplinados por regulamentação posterior. Este caminho nos parece o mais adequado, tendo em vista o caráter de generalidade e abrangência que deve ter a Lei, que conta com normas infralegais para estabelecer minúcias procedimentais e aspectos mais técnicos.

Somos, dessa maneira, favoráveis à aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 2.538, de 2019.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**